

THIAGO MAGALHÃES DIAS

**O AMPARO DOS DIREITOS
HUMANOS DOS
IMIGRANTES NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA
2022

THIAGO MAGALHÃES DIAS

**O AMPARO DOS DIREITOS
HUMANOS DOS
IMIGRANTES NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano .

ANÁPOLIS – 2022

THIAGO MAGALHÃES DIAS

**O AMPARO DOS DIREITOS
HUMANOS DOS
IMIGRANTES NO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Prof M.e. Juraci da Rocha Cipriano .
Orientador

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial a meu excelentíssimo orientador, Professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano, do meu orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. Aos amigos e familiares pelo apoio, que sempre acreditaram e encorajaram meus sonhos, sendo meu alicerce aqui na terra. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

Ao longo do trabalho, foi possível constatar que, apesar dos avanços na legislação brasileira e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, os imigrantes ainda enfrentam diversas violações de direitos. Questões como discriminação, acesso limitado à saúde, educação e trabalho, além da falta de um sistema eficiente de regularização migratória, foram identificadas como obstáculos significativos. Nesse contexto, o estudo ressalta a importância de aprimorar as políticas públicas e fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos humanos dos imigrantes. É necessário promover ações que visem à integração social, à capacitação profissional e à sensibilização da sociedade sobre a importância da diversidade e da igualdade. Ademais, o trabalho aponta para a necessidade de fortalecer a atuação de organismos governamentais e não governamentais na defesa dos direitos dos imigrantes, bem como de ampliar os canais de diálogo entre o Estado e as comunidades imigrantes. A criação de programas de acolhimento, de regularização simplificada e de combate à xenofobia são medidas fundamentais para garantir a proteção e o amparo dos direitos humanos dos imigrantes. Por fim, conclui-se que a efetiva garantia dos direitos humanos dos imigrantes é um desafio complexo, que exige uma abordagem multidisciplinar e a participação de diferentes atores sociais. É fundamental que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais e promova políticas inclusivas e igualitárias, para assegurar o respeito aos direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição migratória.

Palavra chave: Políticas públicas, regularização, sociedade, imigrantes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, NO CENÁRIO INTERNACIONAL.	03
1.1 Conceito de Direitos Humanos.	03
1.2 As Migrações No Direito Internacional.....	05
1.3 O Brasil e as Migrações IntrnacionaisA desmestificação da criminalização.	07
CAPÍTULO II – O DIREITO HUMANO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO, IMIGRANTES, REFUGIADOS.	13
2.1 Hierarquia Dos Tratados De Direitos humanos.....	13
2.2 O Brasil e os Refugiados	15
2.3 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	17
CAPÍTULO III-A LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E PRINCIPAIS CASOS SOBRE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO.....	20
3.1 Evolução Histórica da Legislação Brasileira Sobre a Circulação Internacional de Pessoas.....	22
3.2 O Tratamento Jurídico do Eestrangeiro no Brasil Até a Edição da Nova Lei de Migração	24
3.3 Brasil e os Refugiados	
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A imigração é um fenômeno complexo e cada vez mais presente na realidade global. O Brasil, como um país multicultural e diverso, recebe diariamente imigrantes de diversas partes do mundo, que buscam melhores condições de vida, oportunidades de trabalho ou refúgio de conflitos em seus países de origem. Nesse contexto, torna-se imprescindível garantir o amparo e a proteção dos direitos humanos desses imigrantes, assegurando sua dignidade e igualdade perante a lei.

O respeito aos direitos humanos é um princípio fundamental e universal que visa garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório. No entanto, os imigrantes frequentemente enfrentam desafios e vulnerabilidades que podem comprometer o exercício pleno de seus direitos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar e compreender o amparo dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Para isso, será realizado um estudo abrangente sobre as políticas, legislações e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos imigrantes. Serão abordados os aspectos relacionados à imigração, desde a chegada ao país até a sua integração na sociedade brasileira.

Além disso, serão examinadas as principais garantias de direitos aos imigrantes, como acesso à saúde, educação, trabalho digno, justiça e igualdade de oportunidades. Serão discutidos os desafios e obstáculos enfrentados pelos imigrantes no Brasil, como a xenofobia, a discriminação e as dificuldades de regularização migratória, a fim de identificar as lacunas existentes no amparo dos direitos humanos desses indivíduos.

Nesse sentido, será dada ênfase à análise da Lei de Migração, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, e ao papel desempenhado pela Polícia Federal na fiscalização e controle migratório, avaliando se tais políticas e ações estão em consonância com os princípios de direitos humanos.

A importância desse estudo reside na necessidade de compreendermos as demandas e vulnerabilidades enfrentadas pelos imigrantes, a fim de desenvolver políticas públicas mais efetivas e adequadas, que promovam a inclusão social e a garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Ao final deste trabalho, espera-se contribuir para a conscientização sobre a importância do amparo dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Além disso, busca-se fornecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas sociais, com vistas a promover uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora para todos, independentemente de sua origem ou condição migratória.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, NO CENÁRIO INTERNACIONAL.

Neste capítulo, primeiramente, será abordada as definições, conceitos e terminologia dos imigrantes e refugiados, tendo em vista que os movimentos migratórios representam um fenômeno que se fez presente desde os primórdios da história humana.

3.1 Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Frisa-se que o imigrante, por sua vez, é a pessoa que imigra, que entra em um país estrangeiro para aí viver. Enquanto o estrangeiro é apenas o outro, o imigrante é aquele que veio para se estabelecer (LOPES, 2009, p.32).

Portanto, pode-se dizer que a imigração decorre da entrada de um estrangeiro em um país, onde pretende permanecer para então construir uma nova vida, fixar sua residência, buscar um trabalho, construindo relações intersubjetivas mais sólidas com a sociedade desse novo lugar

Ademais, destaca-se que há uma pluralidade de espécies de imigrações, que podem ser divididas, primeiramente, em legais e ilegais. A imigração legal é a que ocorre nas condições estabelecidas em lei e, geralmente, está condicionada aos interesses do país receptor.

E, ainda, dentro dessa classificação, há subdivisões, nas quais os imigrantes são distribuídos conforme a suas qualificações profissionais (LOPES,

2009). Nesse sentido, Lopes (2009, p. 42) descreve essas subdivisões:

Os mais privilegiados são aqueles que possuem qualificações profissionais desejadas por determinada empresa. Esses são geralmente bem-vindos e bem tratados. A empresa ou instituição interessada geralmente se encarrega de providenciar a papelada necessária para o ingresso legal do estrangeiro no país, abrindo todas as portas e reduzindo bastante os inconvenientes burocráticos pelos quais passam os demais candidatos à imigração. Já sem tantas facilidades se situam aqueles imigrantes beneficiários de programas de diversidade, ou trabalhadores menos qualificados que se beneficiam das cotas anuais de admissão de imigrantes. Em um estágio intermediário entre o tratamento recebido pelos imigrantes legais e ilegais encontram-se aqueles contratados como mão-de-obra temporária. Muito embora se trate de um tipo de migração legal, é comum que convênios ou leis que a legitimam determinem a obrigação de sair do país ao término do contrato

Dessa forma, no que tange à autorização de entrada e de permanência em um país, a qualificação profissional do estrangeiro surge como fator relevante. Quanto mais qualificada a mão de obra, maiores serão as facilidades para se imigrar. Por outro lado, se o indivíduo não desfruta dessa qualidade, objeções são impostas. Assim, o movimento migratório ilegal emerge como opção para muitos. Essa categoria de imigração, também denominada de irregular ou indocumentada, decorre, como explica Nicoli (2011a), da entrada ou permanência do estrangeiro no país de destino sem o preenchimento dos requisitos determinados em legislação. Por isso, estes imigrantes em situação de irregularidade seja em decorrência da entrada não autorizada no território nacional, seja permanecendo nele com visto inadequado estão sujeitos às sanções empregadas pelo ordenamento jurídico do país receptor.

.Entretanto, ressalta-se que a problemática da imigração internacional não abrange apenas o vínculo do indivíduo com o Estado que o recebe, se está ali de forma legal ou ilegal, pois, trata-se também, conforme esclarece Batista de todo um processo de inclusão e aceitação em outro território e no seio de outra comunidade política, nem sempre receptiva ou disposta a aceitar novos membros em suas atividades econômicas, políticas, sociais, culturais etc.”(BATISTA,2009)

Portanto, além das dificuldades burocráticas para se imigrar de forma legal, ou então das diversas situações de perigo que passa o indivíduo que imigra em um

país ilegalmente, a aceitação da sociedade receptora e a adaptação do próprio imigrante em uma nova comunidade também são fatores que o deixam em um estado de marginalidade.

Aliás, muito mais do que uma difícil aceitação dos imigrantes, o que ocorre, com frequência, é um verdadeiro desprezo pelos nacionais aos que chegam ao seu país para se estabelecer (SALADINI, 2011).

Situações que envolvem xenofobia, infelizmente, não são raras e, em muitos casos, são marcadas por atos violentos. Em agosto de 2015, por exemplo, seis haitianos foram baleados em São Paulo e, conforme divulgado, antes de disparar, o atirador teria gritado: haitianos, vocês roubam nossos empregos (OPERA MUNDI, 2015).

Outro caso semelhante ocorreu em abril de 2015, na África do Sul, país que recebe milhões de imigrantes africanos, quando 07 (sete) pessoas foram mortas por ataques xenófobos (FOLHA, 2015).

Portanto, pode-se dizer que o movimento migratório tem sido compreendido como um problema e sentido como um grande temor pelos os autóctones dos países receptores de migrantes. Nesse sentido, intitula a percepção psicótica da imigração, como sendo um estado anormal de funcionamento psíquico, que leva a ideias absurdas. A autora explica essa denominação: (LOPES, 2009, p.45)

A metáfora é chocante, mas por seu mesmo exagero permite entender parte da dimensão psicológica que o fenômeno vem incorporando. Segundo autores, o medo à imigração não é novo, mas no entanto, vive-se atualmente um momento de hiperexcitação emocional referente ao tema. Talvez o principal motivo dos delírios migratórios seja o temor de uma possível invasão de massas famélicas em busca do trabalho e das prestações sociais dos países ricos. O que não precisaria ser problemático está tomando esse caminho pois, ao invés de tomar medidas para ordenar a imigração, os países potencialmente receptores de mão-de-obra estão aumentando a altura dos seus muros de contenção de imigrantes, investindo em policiamento. O mais grave da psicose migratória é que é um fenômeno auto provocado. As pessoas, ainda que no íntimo saibam a verdade (boa parte da humanidade está privada dos bens necessários para satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência e bem-estar), preferem acreditar nessa virtual ameaça, para não ter que atuar para modificar uma realidade de que são

beneficiados.

Logo, como explanado no trecho acima, nos países potencialmente receptores de imigrantes há uma problematização da temática imigração e suas consequências. E, para se combater o problemas, esses países investem em medidas protetivas que visam dificultar a entrada desses imigrantes, para, então, reprimir a imigração (LOPES, 2009).

Todavia, no movimento migratório há uma dupla dimensão, pois antes de ser um imigrante, se é, necessariamente, um emigrante. Mas, como bem ressalta Sayad (1998), a preocupação com o imigrante surge na sociedade que assim o denomina apenas quando ele cruza a sua fronteira territorial, é esse o dia do seu nascimento para essa comunidade, que se arvora o direito de desconhecer tudo o que se precedeu a este momento. Por isso, essa percepção do movimento migratório representa, para o autor, uma verdadeira versão do etnocentrismo, uma vez que se atem somente a questões que interessam à sociedade receptora(LOPES, 2009).

Assim, a conjuntura social vivenciada anteriormente ao processo migratório pelo indivíduo é estranha e ignorada pelos países que geralmente são destinos de imigrantes (SAYAD, 1988). Não há preocupações com as causas que motivam a imigração, nem mesmo auxílios eficazes para se diminuir as desigualdades econômicas e sociais. A centralidade das discussões limita-se aos problemas desencadeados pelas imigrações massivas, que é o que de fato se julga útil se combater, e não se prevenir e se ordenar (LOPES, 2009).

A consolidação dessa ideia que caracteriza os fluxos migratórios como um problema para a segurança nacional está intimamente relacionada ao preceito conduzido pelos Estados Unidos após a tragédia de 11 de setembro de 2001, que vai lentamente se impregnando nas mentes bombardeadas por emissões da mídia que induzem à sensação de que é necessário proteger as fronteiras (LOPES, 2009, p. 45).

Ocorre que, ao se priorizar pela defesa das fronteiras, investindo-se em medidas que visam coibir a entrada de imigrantes, muitos deles morrem ao tentar entrar no país de destino e a situação daqueles que conseguem lá chegar é cada vez mais precária, o que resulta, segundo Lopes (2009), em uma faceta catastrófica

do fenômeno migratório.

Dessa forma, vê-se que, em decorrência do fechamento de fronteiras, os imigrantes procuram percursos alternativos para se chegar ao país de destino, o que os fazem passar por condições precárias como no caso do caminhão frigorífico.

Diante disso, e, principalmente pelas mortes causadas por essas tentativas, pode-se dizer que em face da dimensão repressiva dos movimentos migratórios, a proteção das fronteiras já se sobrepôs aos direitos humanos dos imigrantes (LOPES, 2009).

Entretanto, deve-se ter em mente que apesar do temor dos autóctones à imigração, bem como da existência de políticas públicas que pretendem coibir a entrada de imigrantes, o movimento migratório é fenômeno que remonta à gênese da história do ser humano, uma vez que, há mais de 12 (doze) mil anos, o homem, originário da África, já se distribuía por todo o mundo (NEVES, 2002). Nessa senda, Lopes (2009) discorre que a temática das migrações é tão antiga quanto a humanidade.

A imigração, em diversos períodos históricos, foi determinante para a formação e construção econômica, cultural e social dos países. Como afirma Batista (2009, p.1), —foram os movimentos migratórios que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos”.

Dessa forma, tem-se que a imigração parte da história da humanidade, observada desde os primórdios em maior ou menor intensidade, enriquecendo e construindo a sociedade com novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. Para muitos, a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano — como uma expressão mais ampla do direito de ir e vir.

1.2 As Migrações No Direito Internacional

Sendo a migração um dado do cenário internacional, o direito internacional deve buscar assegurar normas que coadunem os interesses dos Estados e as necessidades de proteção dos seres humanos e de todas as facetas e dimensões de

sua dignidade.

O Brasil é considerado, ao mesmo tempo, um país de origem, de trânsito e de destino de migrantes. Atender a essa complexidade é um desafio para governos, para a mídia e para a sociedade em si um dos grandes desafios da nossa época, dada a dimensão e a importância que o tema adquiriu em nível global.

No entanto, a migração nem sempre é entendida como fenômeno social. Ao contrário, frequentemente é vista como um “problema” a ser resolvido ou mesmo como um elemento de “ameaça” à soberania nacional deste ou daquele país. Esse enfoque distorcido e equivocado está por trás de uma série de políticas migratórias cada vez mais restritivas tanto no Brasil como em outros países que, ao invés de reduzirem os fluxos migratórios, os tornam ainda mais propícios à exploração e perigosos para as pessoas que necessitam ou desejam migrar (BATISTA, 2009).

Esse entendimento é prejudicado ainda pelos estereótipos e pela desinformação sobre migrações e migrantes em geral, reforçados por conteúdos equivocados que circulam, em especial, pela internet. Uma pesquisa do Instituto Ipsos, divulgada em dezembro de 2018, mostra que os brasileiros superestimam em 75 vezes o tamanho da população migrante no Brasil atualmente eles representam em torno de 0,5% da população, contra os 30% da percepção captada pelo Ipsos. O efeito desta percepção distorcida pode ser notado em outra pesquisa, também divulgada em dezembro, pelo Instituto Data folha. Nela, 67% dos brasileiros defenderam a adoção de restrições à entrada de migrantes no Brasil.

A palavra “migrante” costuma ser utilizada para designar aquele que se desloca dentro de seu próprio país e também pode ser usada para falar dos deslocamentos internacionais. Alguns especialistas, inclusive, aconselham o uso do termo migrante quando se fala de migrações entre países, por ser abrangente e não simplista (BATISTA, 2009).

Já o termo “imigrante” se refere em específico à pessoa que vem de um outro país, enquanto “emigrante” é quem deixa seu país de origem para viver em outro ou seja, o imigrante é considerado um emigrante para seu país de origem e vice-versa. É importante salientar que, Uma associação errônea comum em relação

aos refugiados é a de que, por serem forçados a fugir de um determinado país onde sua vida está ameaçada, teriam cometido alguma irregularidade e por isso seriam fugitivos. No entanto, os refugiados são pessoas que não tiveram outra opção se não a de sair de seus países de origem, por motivos de perseguições diversas e de violações de direitos humanos, situações que podem custar-lhes a vida (BATISTA, 2009).

Em que pese possa não parecer a princípio, o uso do termo “ilegal” relacionado às migrações carrega uma conotação altamente negativa e depreciativa da situação de ser migrante. A palavra passa a ideia de que migrar é considerado em si uma atividade ilícita, enquanto deveria ser considerada um direito humano.

1.3 O Brasil e as Migrações Internacionais

A maior parte das migrações envolvendo o Brasil é interna, com destaque para o forte êxodo rural ocorrido do Nordeste para o Sudeste entre os anos 1940 e 1970; e a migração de retorno, intensificada a partir dos anos 1990, do Sudeste para o Nordeste. Dentre as muitas consequências dos movimentos migratórios, podem ser mencionadas as seguintes: contribuição no processo de miscigenação étnica e na ampliação e difusão cultural entre os povos; contribuição e influência no processo de crescimento econômico.

Assim, no decorrer da história, fluxos populacionais, com variadas nacionalidades, aqui chegaram com o intuito de uma nova vida. Em 1500, época da expansão marítima europeia, as primeiras esquadras portuguesas chegaram ao Brasil. Todavia, inicialmente, a estadia dos lusitanos em terras brasileiras se limitava à extração de pau-brasil, mediante a exploração da mão de obra nativa (LOPES, 2009).

Os primeiros movimentos populacionais de portugueses que efetivamente objetivaram se estabelecer aqui aconteceram apenas em 1530, no denominado período colonial, quando então, iniciou-se o ciclo da cana de açúcar, e o interesse econômico da elite portuguesa fez com que o povoamento ocorresse em grande

escala (NICOLI, 2011a).

O segundo movimento populacional que se dirigiu ao Brasil, devido à necessidade de mão de obra, trata-se dos africanos escravizados. Estima-se que 5 (cinco) milhões de africanos foram capturados e trazidos para este país como escravos. Não havia homogeneidade quanto às suas origens, o que se tratava de uma tática para se evitar rebeliões: separavam famílias e comunidades, e reuniam pessoas de localidades e línguas diferentes (LOPES, 2009).

Contudo, antes de se continuar a análise histórica dos principais deslocamentos de pessoas que se destinavam ao território brasileiro, uma observação é necessária: ressalta-se que não se pode dizer que as chegadas desses dois primeiros grupos portugueses e africanos ao Brasil representaram movimentos imigratórios. Isso porque, sobre os portugueses, frisa-se que os seus interesses se limitavam à exploração da nova terra. E também porque pretendiam impelir a cultura lusitana, que julgavam ser superior, em detrimento daquela dos povos nativos que aqui encontraram (NICOLI, 2011).

Quanto aos africanos, reitera-se que também não podem ser considerados imigrantes, muito menos imigrantes laborais, uma vez que foram capturados e forçosamente expatriados. E, diante desse fato, qualquer indicação de imigração é afastada, já que a liberdade é aspecto inerente àquele que migra, o que pode ser confirmado por Carlos Vainer (apud CASTRO, 2001, p.178).

Colocar no tráfico de escravos o momento fundador das migrações laborais modernas é desconhecer que o que especifica o período histórico anunciado pela modernidade é justamente a emergência do trabalhador livre. É a liberdade individual que funda a condição específica do trabalhador e, poder-se-ia dizer de modo mais geral, do homem moderno. Sejam claros: o escravo é um escravo, e não um trabalhador, e muito menos um trabalhador migrante. E não é migrante porque lhe falta a condição mesma da mobilidade, condição que é própria ao trabalhador moderno e que funda a própria categoria migrante.

Sendo assim, não se pode conceber a chegada dos portugueses, tão pouco a vinda dos escravos africanos, como o marco inicial da imigração no Brasil. Mas, sublinha-se que se tratam de movimentos populacionais de eminente

importância na construção social e cultural do país.

Dito isso, destaca-se que, ante a pressão inglesa pelo fim da escravidão, o Brasil promulgou, em 1850, a Lei Eusébio de Queirós 10, a qual extinguiu o tráfico negro no país. Os negros que já viviam em terras brasileiras ainda eram escravizados, no entanto, em pleno auge da produção cafeeira, o fim do comércio internacional de escravos resultou na escassez da mão de obra nas lavouras e, assim, a solução para essa carência apoiou-se no incentivo à imigração (COSTA; MELLO, 2006).

De acordo com essa teoria, o amparo do Direito Comercial não decorreria mais da condição ou não de comerciante (ou seja, do subjetivismo, como nas Corporações de Ofício), não dependeria mais da presença ou não do ato em uma lista (ou seja, do objetivismo, como na Teoria dos Atos de Comércio), mas sim da caracterização ou não da atividade como empresária.

Contudo, a questão que se debatia na época era de onde viriam os imigrantes. Para os fazendeiros, decididos em solidificar a grande propriedade e o negócio cafeeiro, o que importava era a chegada de trabalhadores, de qualquer lugar do mundo, para substituir os escravos (ALENCASTRO; RENAUX, 2002).

A burocracia imperial, preocupada com o retrato social e cultural do país, pretendia utilizar a imigração como um mecanismo para formar uma civilização, o que seria alcançado com o branqueamento populacional (ALENCASTRO; RENAUX).

Para demonstrar esse propósito, os autores trazem um trecho escrito por Lacerda Werneck (membro da comissão governamental encarregada de definir a política imigratória em meados do século XIX) que teria afirmado: Nós construímos um povo, uma nacionalidade, cujo futuro dependerá das raças que lhe serão incorporadas, da natureza da civilização que o influenciará'.

Frisa-se que esses incentivos não eram concedidos para qualquer povo que quisesse se estabelecer, nem todos tinham a entrada livre no país. Fato esse que pode ser observado no artigo 1º do Decreto 528, de 28 de junho de 1890: (CF, 1988)

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.(CF,1988)

No decorrer do século XX, o tratamento aos imigrantes começou a modificar-se. Isso porque, o país iniciou o processo de urbanização e de industrialização, e assim, nasceu um novo cenário caracterizado pela presença de indivíduos a sustentar as exigências de produção do capitalismo industrial (NICOLI, 2011). Exsurge, então, a figura do proletariado. Trabalhadores imigrantes, agora empregados nas fábricas dos centros urbanos, tornavam-se cada vez mais numerosos. Para se ter uma ideia, naquele momento, os imigrantes representavam cerca de 90% do total dos trabalhadores na indústria da região Sudeste (COSTA; MELLO, 2006).

Sobre as consequências das imigrações internacionais Dentre as muitas consequências dos movimentos migratórios, podem ser mencionadas as seguintes: contribuição no processo de miscigenação étnica e na ampliação e difusão cultural entre os povos; contribuição e influência no processo de crescimento econômico. Sobre sua importância um novo estudo aponta que a imigração incrementa a economia global em US\$ 3 trilhões e que países que recebem imigrantes se beneficiam, pois têm mais força de trabalho.

CAPÍTULO II—O DIREITO HUMANO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO,IMIGRANTES,REFUGIADOS.

Neste capítulo, primeiramente, será abordada as definições, conceitos e terminologia sobre a conceituação dos tratados internacionais e direitos Humanos, bem como os refugiados que chegam até o Brasil e a convenção relativa aos refugiados, tendo em vista que os movimentos migratórios representam um fenômeno que se fez presente desde os primórdios da história humana, e atualmente com os eventos como guerra que vem assolando o mundo as migrações estão mais frequentes.

2.1 A CONCEITUAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Na doutrina brasileira, existem várias conceituações de tratados internacionais. Na definição de José Francisco Rezek, “ é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.”¹⁰ Já Alexandre de Moraes salienta que: “Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos.”(MORAES,2006,P460)

Porém, o conceito mais universalmente aceito é o da Convenção de Viena de 1969, que é considerada a norma internacional orientadora na elaboração dos tratados internacionais, e define tratado como sendo “um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, que conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular (artigo 2º, I, alínea a).”(MORAES,2006,P460)

Vale constar que, segundo a Convenção de Havana sobre Tratados, de 1928,em seu art. 2º: “É condição essencial nos tratados a forma escrita”, exigência seguida também pela Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados. Observamos assim, que a *forma escrita* é um elemento fundamental de constituição dos tratados,

o que afasta a possibilidade da oralidade, muito embora há quem diga que os acordos orais também têm validade.

Por essas noções, está bem claro que o termo “tratado” se refere a um acordo firmado tão-somente por meio de forma escrita e não importando qual denominação lhe seja atribuída, sendo, pois, uma expressão *genérica*, como bem comenta Hildebrando Accioly:

Outro ponto importante consolidado pelas duas convenções é que a palavra *tratado* se refere a um acordo regido pelo direito internacional, “qualquer que seja a sua denominação”. Em outras palavras, *tratado* é a expressão genérica. São inúmeras as denominações utilizadas conforme a sua forma, seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim.(ACCIOLY,1998,P23-24)

Sendo assim, por tudo exposto até agora, podemos conceituar tratado internacional como sendo todo o acordo jurídico internacional, escrito e formalmente estabelecido, que se destina a criar, adquirir, resguardar, transferir, modificar direitos ou obrigações entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, a saber: os Estados, as Organizações Internacionais governamentais, as coletividades não- estatáis (religiosas, como a Santa Sé, ou econômicas, que são as transnacionais), e a pessoa humana, “desde que possuam plenos direitos e deveres no âmbito do Direito Internacional”, como por exemplo, os Chefes de Estados, Chefes de Governo, Ministros das Relações Exteriores, Embaixadores, diplomatas, etc.

Para se evitar equívocos, deve-se fazer uma ressalva a respeito das pessoas humanas e das entidades não-estatáis, pois, embora possam, em algumas “circunstâncias”, serem considerados sujeitos de direito internacional, essas entidades por natureza possuem uma capacidade “limitada” e não podem estabelecer qualquer tipo de tratado ou acordo em qualquer ocasião; ao contrário dos Estados e Organizações Internacionais que possuem capacidade ilimitada para tal.

Como visto, a expressão tratados internacionais é uma expressão genérica, que se dá a todos os atos internacionais escritos, convencionados entre dois ou mais sujeitos de direito internacional e destinados a produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, existe uma quantidade expressiva de variantes terminológicas usadas na doutrina, relativas a tratado: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo, regulamento etc. Todos estes termos são expressões

sinônimas de uso livre e aleatório, pois no geral se referem à idéia de tratado em seu sentido amplo.(ACCIOLY,1998,P23-24)

Muito embora sejam de fácil assimilação esses conceitos, na prática o uso inapropriado e impreciso dessas terminologias podem levar a um entendimento errôneo de seus significados, como ocorre no *caput* dos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional ou na nossa Carta Magna em seu artigo 84, inciso VIII, que se utiliza da fórmula “tratados e convenções internacionais” para exprimir o mesmo objetivo jurídico, o que induz ao leitor desavisado à idéia de que os dois vocábulos prestam a designar coisas diferentes, quando na verdade são sinônimos perfeitos.

2.2 O Brasil e os refugiados

O refúgio é regulamentado por diretrizes internacionais estabelecidas pela ONU, pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, pelo Protocolo de 1967, além de tratados e convenções internacionais. No Brasil, a Lei nº 9.474/97 (que criou o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE) e a Convenção das Nações Unidas de 1951 são as principais regulamentações jurídicas adotadas para os refugiados.

O artigo 1º da Convenção de 1951 estabelece que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I –devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Destaca-se que existem dois momentos para o refugiado. O primeiro ocorre antes de ele receber o status de refugiado, ou seja, no ato da fuga que legitima o emprego desse instituto de proteção internacional do ser humano, ao passo que o segundo momento é o reconhecimento em si como refugiado, com a fase de proteção no país de acolhida.

É o primeiro momento que está diretamente relacionado aos direitos humanos. Há vínculo filosófico entre refúgio e direitos humanos. Jubilut (2007, p. 60)

explica:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção.

O que o refúgio e os direitos humanos têm em comum é que ambos os institutos buscam a proteção da pessoa humana. O regime contemporâneo dos refugiados resultou de intenso deslocamento forçado, derivado dos conflitos da Segunda Guerra Mundial e emergiu como resultado do (e integrando o) amplo reconhecimento internacional dos direitos humanos. Entretanto, não há consenso no que concerne à violação de direitos humanos como sendo caracterizadora da perseguição, na análise de outros aspectos do regime internacional dos refugiados (MENEZES, 2012).

Nesse contexto, Jubilit (2007, p. 60), em sua obra, afirma que o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm diversos pontos em comum. O que os diferencia é o conteúdo de suas regras e o fato de o Direito Internacional dos Direitos Humanos ter aplicabilidade maior do que o Direito Internacional dos Refugiados:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados.

Portanto, quando a Convenção de 1951 conceitua os refugiados como pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para o seu país. Ademais, o inciso III do art. 1º da Convenção estabelece que em virtude da grave e generalizada violação de direitos humanos, o indivíduo é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Conclui-se, portanto, que o

refúgio e os direitos humanos estão intrinsecamente vinculados.

No Brasil em 1985, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou uma Constituição pós ditadura, ou seja, democrática. Nesse contexto, adota-se a Portaria Interministerial nº 304, de 1991, que amplia o direito dos refugiados e estabelece procedimento específico para a concessão do refúgio, envolvendo o ACNUR, que analisa casos individuais, e o governo brasileiro, que profere a decisão final (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em 1992, após a chegada de angolanos que fugiram da guerra civil de seu país, o Brasil passa a adotar posição mais flexível para os refugiados, não se limitando apenas à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 67. A partir desse momento, as diretrizes da Declaração de Cartagena de 1984 são seguidas pelo Brasil. Até então, o procedimento para os refugiados era da seguinte forma, como explica Jubilit (2007, p. 175):

Em linhas gerais o procedimento para concessão de refúgio ocorria da seguinte maneira: o ACNUR realizava uma entrevista com os solicitantes de refúgio e com base nela elaborava um parecer recomendado ou não a concessão de refúgio naquele caso. Esse parecer era encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que se pronunciava a seu respeito e fazia sua remessa ao Ministério da Justiça, que proferia a decisão final. Tal decisão era publicada no Diário Oficial da União e era enviado um ofício do ACNUR para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, a partir da qual a Polícia Federal emitia documentação para o refugiado.

A Lei nº 9.474/97 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão multiministerial, ligado ao Ministério da Justiça, que atua em cooperação com o ACNUR, e com outros ministérios. Além disso, o ACNUR trabalha em cooperação com diversas organizações não governamentais (ONG's), em todo o país, em busca de acolher os refugiados que chegam ao Brasil. Como exemplo de ONG's que ajudam os refugiados no Brasil, pode-se citar a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Assim, conclui-se que o Brasil é um país preocupado com os refugiados e com os direitos humanos, tornando-se exemplo internacional, pois o nosso país adota a Convenção de 1951, o Protocolo de 67, a Declaração de Cartagena de 1984, a Lei nacional nº 9.474/97, além dos tratados e das convenções internacionais sobre refugiados.

2.3 Convenção relativa ao estatuto dos refugiados

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem.

Sendo assim, A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, compõem a atual legislação internacional de refúgio. No processo de redemocratização do Brasil, e com a conquista da Constituição de 1988, organismos nacionais e internacionais passaram a discutir a necessidade de uma lei específica para os refugiados. Nos anos 1990, aprofundaram as mudanças na política para refugiados no Brasil.

É importante diferenciar o termo refúgio de outros termos similares, tais como asilo político, migração, apatridia e deslocamento interno, pois apesar das semelhanças, são completamente diferentes. As similaridades entre os termos fazem com que muitas vezes eles sejam usados de maneira equivocada, pela mídia e pela população, por exemplo (DEUTSCHE WELLE, 2018).

A nível internacional, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, citada anteriormente, e o seu Protocolo de 1967 são os documentos utilizados pelas Nações Unidas (ONU), desde o pós-Segunda Guerra Mundial, para orientar os países quanto ao refúgio. Além disso, a Convenção também é o fundamento legal que orienta o trabalho do órgão da ONU que desde 1950 trata dessa questão (ACNUR, 2018).

Pesquisas realizadas em outras áreas de políticas públicas destacam a importância do estudo dos marcos normativos das políticas públicas pois tais marcos vinculam obrigações legais ao Estado brasileiro, bem como delimitam as formas de execução das políticas públicas (AITH, 2013).

Antes da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, do Protocolo de 1967 e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), existiram diversos órgãos e mecanismos que não conseguiram produzir tantos efeitos e nem duraram tanto quanto eles (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

Com o aumento do número de refugiados europeus em razão da Segunda Guerra Mundial, a ONU aprovou, em dezembro de 1949, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O ACNUR é um organismo internacional humanitário subsidiário da ONU, apolítico e social, que tem como objetivo a proteção dos refugiados e a busca de soluções duradouras (ANNONI; VALDES, 2013).

Segundo o ACNUR (2018e), as soluções duradouras são a integração local, o reassentamento, a repatriação voluntária, a reunião familiar e a assistência em dinheiro. A atuação do ACNUR é regida pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada pela ONU em 28 de julho de 1951 e colocada em vigor em 22 de abril de 1954, bem como pelo Protocolo de 1967 (ONU, 1951; ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

O documento da Convenção de 1951 foi criado pois, mesmo com o ACNUR, havia a necessidade de um instrumento normativo que estipulasse a definição de refugiado, bem como tratasse das formas de solucionar a questão do refúgio (BARRETO, 2010).

Dessa maneira, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os instrumentos que compõem a atual legislação internacional concernente ao refúgio, e contam com quase 150 países signatários (ACNUR, 2018).

A Convenção de 1951 trouxe pontos importantes para o apoio internacional de refugiados. No geral, o texto da Convenção de 1951 dispõe sobre a definição de refugiado, as obrigações e os direitos dos refugiados, as obrigações do Estado que o recebe, bem como inseriu o princípio da não-expulsão.

O Protocolo retira a parte do artigo 1º da Convenção de 1951 que considera refugiado apenas os europeus que sofreram com a Segunda Guerra, “antes de 1º de janeiro de 1951” (ONU, 1951). Por outro lado, o Protocolo de 1967 limitou-se a aprovar as reservas e não trouxe um debate acerca da definição do termo refugiado da Convenção de 1951. (JUBILUT, 2007).

E ainda, com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado

e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

Salienta-se que, na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (JUBILUT, 2007).

Nesse sentido, de acordo com o seu Estatuto, é de competência do ACNUR promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e supervisionar sua aplicação. Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos.

Portanto conclui-se que, a convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, por fim, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país.

CAPÍTULO III –A LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E PRINCIPAIS CASOS SOBRE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO

No presente capítulo, será abordada as de as definições Históricas, legislação, sobre o tratamento jurídico ao estrangeiro refugiados, O Estatuto dos Refugiados e sua legislação prevê a não criminalização de estrangeiro por entrada irregular em território nacional.

3.1 Evolução Histórica da Legislação Brasileira Sobre a circulação Internacional de Pessoas

A legislação brasileira sobre a circulação de pessoas passou por diversas evoluções ao longo da história do país. Desde a época colonial até os dias atuais, as leis relacionadas à entrada, saída e permanência de estrangeiros no Brasil foram sendo modificadas para atender às necessidades e interesses do país.

Entre janeiro e junho de 2022, o Brasil concedeu refúgio a 1.720 pessoas que buscam segurança fora de seu país de origem. Há pedidos de 121 nacionalidades diferentes. Dizemos 'refugiados' quando nos referimos a pessoas que fugiram da guerra ou perseguição e cruzaram uma fronteira internacional. E dizemos 'migrantes' quando nos referimos a pessoas que se deslocaram por razões que não se encaixam na definição legal de refugiado (LOPES, 2009, p.29).

De alguma forma, todas as constituições brasileiras trataram da questão da migração. Na Constituição Imperial, outorgada em 1824/190, lançava-se, segundo Cavarzere, “o fermento à liberdade de circulação de pessoas, que, não obstante a maior abrangência verificada posteriormente, esteve garantida em todas as

constituições seguintes” (LOPES, 2009, p.32).

A primeira Constituição republicana, de 1891, ampliou a liberdade de ir e vir, suprimindo a necessidade de passaporte para brasileiros e estrangeiros, desde que em tempos de paz. Uma das alterações significativas, introduzidas na Constituição promulgada em 1934, foi a exigência de passaporte para estrangeiros e a introdução de outras restrições legais, como a criação, inclusive, de uma cota imigratória.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte, VI. Qualquer pode conservar-se ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro. CAVARZERE, Thelma Thais. Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 252.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: Par. 10. Em tempo de paz, qualquer pode entrar no território nacional ou dele sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte. 193 Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair. Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção, estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Par. 6º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos. Par. 7º É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

A Constituição outorgada de 1937¹⁹⁴, “A Polaca”, garantiu expressamente a livre escolha e a livre circulação no âmbito interno do território nacional aos brasileiros e aos estrangeiros, sem mencionar a exigência de passaporte para a entrada dos estrangeiros.(ONLINE)

A Constituição de 1946¹⁹⁵ condicionou a entrada e a saída de pessoas do território nacional aos tempos de paz. Também estabeleceu que um órgão federal passaria a orientar a seleção, a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, e coordenar esses serviços, como os de colonização e naturalização, devendo para isso aproveitar os nacionais.(ONLINE)

A Constituição de 1988 refere-se aos estrangeiros em várias ocasiões. A primeira, e talvez a mais importante, é a do “caput” do Artigo 5º, que garante igualdade¹⁹⁶ entre brasileiros e estrangeiros residentes. No mesmo Artigo, garante a não concessão de extradição por crime político e protege os cônjuges e os filhos de brasileiros e estrangeiros em relação a questão da sucessão de bens.(CF,1988)

O alcance da expressão “estrangeiros residentes” demanda interpretação e a resposta da pergunta sobre quais direitos tem o estrangeiro não residente. A doutrina brasileira é pacífica ao não alijar estrangeiro não residente dos direitos e garantias fundamentais. Diversas demandas sobre o tema chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu sobre a aplicabilidade, dentre outros, do direito de propriedade, de impetrar mandado de segurança e habeas corpus. Dinamarco ressalta que o Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que veta qualquer forma de discriminação não deixa espaço para interpretação restritiva do alcance dos direitos fundamentais no solo brasileiro a qualquer pessoa.¹⁹⁸ Lopes aponta que diversas constituições sul-americanas, como a da Argentina, do Uruguai e da Bolívia, utilizam expressões menos restritivas que estrangeiro residente. (LOPES, 2009, p.461).

Em relação ao princípio constitucional da igualdade, a questão é mais polêmica e desafiadora. Não discriminação e princípio, de preferência do nacional sobre o estrangeiro, são difíceis de compatibilizar e, segundo Lopes, “a questão não

pode ser colocada nestes termos, já que a opção por um dos termos excluirá o outro”²⁰⁰. O texto constitucional propõe uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos de qualquer ordem, têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, e têm como objetivo promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação. O Brasil é uma nação que, por determinação constitucional, deve estar atenta e ser sensível aos direitos humanos, mas que também, na sua Constituição, preza pelo nacional. Em diversos momentos, quando exclui estrangeiros de direitos políticos, acesso aos cargos públicos e de garantias de não extradição, reafirma a existência de uma diferença entre brasileiro e estrangeiro. Logo, afirma Lopes, (LOPES, 2009, p.462). não se pode concluir que o conflito entre os interesses nacionais e a proibição de distinções por motivos de nacionalidade esteja resolvido diretamente pela Constituição, dispensando o trabalho construtivo dos operadores do direito.

Para Barroso, a regra é a igualdade e a distinção é a exceção, e apenas em situações especialíssimas, um *discrimen* relevante pode ser utilizado para promover uma distinção entre estrangeiros e nacionais.²⁰² Lopes afirma que a análise do conjunto normativo dos direitos humanos prescritos pela Constituição de 1988 só pode concluir que eles valem inclusive para estrangeiros não residentes ou residentes ilegais e qualquer disparidade de tratamento, mesmo legislativa, entre nacionais e estrangeiros, (LOPES, 2009, p.462).

terá de ser justificada com base em fundamento que respeite os direitos humanos, os valores de reciprocidade da comunidade internacional, a proibição do retrocesso histórico, a razoabilidade, a proporcionalidade e o direito de pertencimento de todo cidadão no mundo

3.2 O Tratamento Jurídico do Eestrangeiro no Brasil Até a Edição da Nova Lei de Migração

Para compreensão do modo pelo qual o estrangeiro era tratado no Brasil até a promulgação da Lei nº 13.445/2017 é necessário atentar para alguns aspectos

históricos importantes, relacionados à imigração para o Brasil. Segundo Dal Ri Jr., a grande onda de fluxos imigratórios, que se iniciou em 1850, trouxe para o Brasil, até o final do século XIX, aproximadamente dois milhões de pessoas, representando nesse momento quase 20% da população brasileira. Eram imigrantes de várias nacionalidades, incluindo japoneses, alemães, italianos e outros.

Atenta Dal Ri Jr. que tanto o Império como os fundadores do Estado Republicano Brasileiro consideravam a imigração como uma contribuição mais racial que cultural. Para Dal Ri Jr., o Imperador brasileiro, Pedro II, via nos fluxos imigratórios, oriundos da Europa, uma oportunidade para melhorar a “qualidade” da população brasileira. E com essa finalidade, propunha uma legislação favorável ao seu objetivo. Os políticos estavam interessados em construir uma resistência a uma possível invasão argentina, aumentar a população do sul do país e substituir a mão de obra das fazendas de café paulistas, enquanto.(DAL RI JRp. 50)

o soberano estava interessando em “embranquecer” e fazer se tornarem mais católicos os seus súditos brasileiros. Fazer com que migrassem para o Brasil o máximo possível de nacionais de países europeus, todos brancos, para contrapô-los à grande maioria da população feita de negros, mulatos e índios. Esse era o objetivo da coroa brasileira.(DAL RI JRp. 50)

A política imigratória brasileira teve continuidade com a Proclamação da República, em 1889, mas com outras particularidades. Os republicanos passaram a ter preocupações com a situação dos estrangeiros no Brasil, já em grande número, em relação a nova pátria que se criava. Era necessário dar um sentimento de brasilidade aos estrangeiros. Os debates sobre o assunto passaram a constar das pautas do Palácio do Itamaraty. O novo governo passou a implementar estratégias com esta finalidade, sendo a mais significativa a que se tornou conhecida como “a grande naturalização”, embasada em um decreto presidencial²⁰⁶ que previa que todos os estrangeiros residentes no país, na data da promulgação da República, e que não declarassem em um prazo de seis meses o desejo de manter a nacionalidade original tornar-se-iam cidadãos brasileiros.²⁰⁷ Dentre os objetivos do decreto estava o desejo brasileiro de ingressar na comunidade internacional, aproximando o Brasil dos padrões dos países desenvolvidos. Dal Ri Jr. também aponta que “a grande naturalização” pretendia.(DAL RI JRp. 58)

nacionalizar de forma imediata e definitiva o imenso patrimônio humano estrangeiro que ao longo de algumas décadas tinha se estabelecido nas cidades e nas florestas brasileiras, fazendo-os cidadãos pertencentes a um novo embasamento jurídico estatal, e iniciando um processo tácito de desvinculação dos ordenamentos jurídicos estatais aos quais inicialmente pertenciam.(DAL RI JRp. 58)

A norma brasileira caminhou em direção contrária à tradição do direito internacional, que, como de regra, previa que a opção do estrangeiro “deveria ser feita pelo estrangeiro para a nova nacionalidade – no caso a brasileira – e não ao contrário”. A naturalização proposta pelo Decreto nº 58-A era uma nacionalização tácita e também tácita era a consequente perda da nacionalidade original. Segundo Dal Ri Jr., ocorreu, após a edição do Decreto, um descaso das instituições brasileiras e uma inércia em relação a implementação das medidas legais. As instituições brasileiras não forneceram informações às autoridades estrangeiras sobre a renúncia tácita de seus nacionais e nem os novos cidadãos brasileiros foram obrigados a comunicá-lhes a sua nova condição jurídica. Ocorreram protestos, principalmente pelo governo italiano, mas também pelo espanhol, português, austro-húngaro e americano. O governo brasileiro argumentou que não havia imposto a nacionalidade aos estrangeiros, e, deste modo, não teria ofendido nenhum direito.(DAL RI JRp. 62-64)

O governo brasileiro não cedeu aos protestos, mas “a grande naturalização”, ao invés de aproximar o país da comunidade internacional, contribuiu para desacreditá-lo, e pode ter sido o motivo pelo qual não foi convidado para a I Conferência Internacional de Paz, de 1899, realizada em Haia.

Em 1908 foi editado o Decreto nº 6.948210, que, segundo Dal Ri Jr., foi a primeira tentativa direta de concretizar “a grande naturalização”. Regulamentou a presença e a naturalização dos estrangeiros no Brasil pela instituição de mecanismos de controle sobre os beneficiários.(DAL RI JRp. 65-66)

A política de “benevolência” com os estrangeiros, fundamentada na “grande naturalização”, permaneceu até 1937, com a implementação do Estado Novo. Os imigrantes, novos cidadãos que foram “comemorados” pelos governos da I República, passaram “a receberem o tratamento jurídico reservados aos estrangeiros súditos de

países hostis, enquadrados como ‘hospedes indesejados’ do Estado Novo do ditador Getúlio Dorneles Vargas(DAL RI JRp. 71)

A ditadura Vargas editou várias normas no campo da legislação ordinária que desconsideraram os termos da “grande naturalização”, da Constituição de 1934 e da Constituição outorgada de 1937, que haviam acolhido, com poucas alterações, o texto original. No primeiro período do Estado Novo, o governo Vargas também fortaleceu a polícia política na busca de “comunistas” e de “anarquistas”, principalmente italianos, identificados muitas vezes como “estrangeiros”. Com a entrada do Brasil na II Guerra Mundial, em 1942, houve uma potencialização das medidas legais e autoritárias contra estrangeiros – principalmente italianos, alemães e japoneses. Com base na Lei de Segurança Nacional, uma série de decretos-leis foram editados, que proibiam qualquer escola de receber subvenção de governo estrangeiro, fecharam escolas italianas e alemãs, abriram inquéritos policiais contra diretores escolares e confiscaram bens de japoneses, alemães e italianos. Outras normas proibiram os imigrantes de trabalhar em grandes empresas brasileiras e de aproximarem-se de áreas litorâneas e possuírem rádios que os possibilitassem de ouvir notícias de seus países de origem. O uso da língua do país de origem e seus dialetos foi proibido de ser utilizado em vias públicas.(DAL RI JRp. 74-80)

O Estado Novo desconsiderou os termos da “grande naturalização”. Os estrangeiros, que entraram no país antes de 1889, passaram a ter o mesmo tratamento daqueles que o fizeram depois dessa data. Para Dal Ri Jr.

Os estrangeiros “naturalizados” em 1889 tornaram-se “hospedes indesejados” e, em função da ditadura e do envolvimento do Brasil na II Guerra Mundial, quase não houve contestação no âmbito interno e no contexto internacional.

Com o final da II Guerra Mundial, o término da ditadura Vargas, em 1945, e a reabertura do Brasil às relações internacionais, ocorreram mudanças na legislação e em sua interpretação. A aplicabilidade da “grande naturalização” foi reiterada. No julgado do Recurso Extraordinário nº 19.360, de 16 de novembro de 1951, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a questão no âmbito interno foi pacificada. O

assentimento tácito da nacionalização foi considerado constitucional. A decisão, que teve o voto condutor do Relator, Ministro Afrânio Antônio da Costa, segundo Dal Ri Jr., exacerbou ainda mais o nacionalismo, crescente desde a Proclamação da República e exaltado na ditadura Vargas, por considerar a dupla nacionalidade algo abusivo e perigoso à soberania estatal, e que deveria ser extirpado do território nacional. As restrições internacionais ao posicionamento brasileiro só se atenuaram com o ingresso do Brasil na Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil passou a ocupar um papel de protagonista na ordem mundial emergente do pós-guerra(DAL RI JRp. 81-82)

Para Dal Ri Jr., o fim da ditadura Vargas, o ingresso na ONU, a nova Constituição de 1946 e a procura da consolidação da imagem de um Estado de direito tornaram necessário aos interesses brasileiros na área internacional o respeito à “grande naturalização” e a necessidade de um novo tratamento aos imigrantes. Para Dal Ri Jr.,

A permanência no ordenamento brasileiro das normas que impunham severas restrições ao tratamento dos estrangeiros perdia por completo a sua legitimidade. Revogadas estas últimas, retorna à aplicação dos termos da “grande naturalização” que, violados pela legislação ordinária, foram mantidos intocados no complexo constitucional. Os imigrantes agraciados em 1889, agora já em poucos, viram seus direitos reconhecidos e consolidados na jurisprudência dos tribunais nacionais. Era um retorno a uma “normalidade legal” vista não só como algo natural para o novo Brasil, mas também como algo que o elevaria como país que possui um papel importante e definitivo no cenário internacional.(DAL RI JRp. 83)

Uma série de leis ordinárias tratando da questão dos imigrantes, que ficaram conhecidas como Estatuto do Estrangeiro, foram editadas no Brasil. O primeiro Estatuto do Estrangeiro propôs várias alterações, facilitando a entrada de imigrantes. Com a eclosão da II Guerra Mundial, foram adotadas uma série de providências restritivas à imigração. Em 07 de abril de 1941, o Decreto-Lei 3.175 suspendeu a concessão de vistos temporários para estrangeiros, exceto aos nacionais de Estados americanos e aos que pudessem comprovar a posse de meios para subsistir. O objetivo desse Decreto, segundo Cavarzere, era evitar que o Brasil se tornasse um grande campo de refúgio. Com o fim da II Guerra Mundial, afirma Cavarzere.

Em 18 de setembro de 1945 é editado o Decreto-Lei 7.967, que se tornou

conhecido como o segundo Estatuto do Estrangeiro, e que foi uma tentativa, pondera Cavarzere, de imprimir uma política imigratória racional e definitiva no país, com a finalidade de implementar um tipo de imigração que impulsionasse o progresso e, ao mesmo tempo, protegesse os interesses do trabalhador nacional.

O segundo Estatuto do Estrangeiro era, na sua maior parte, muito assemelhado ao anterior. Entre as modificações significativas situou a colonização como questão de utilidade pública e como fator decisivo de incremento à política imigratória. O processo colonizador poderia ser feito de várias formas e facilitava a aquisição de terras. Para Cavarzere, “essa foi, sem dúvida, a maior inovação do novo estatuto, e uma inusitada iniciativa do governo brasileiro para atrair imigrantes, já que, na qualidade de colono, qualquer estrangeiro entraria facilmente no país”(CAVARZERE,2001.p.271)

Entre a edição do segundo Estatuto do Estrangeiro, em 1945, e a publicação do Decreto-lei 941, de 18 de outubro de 1969, que ficou conhecido como terceiro Estatuto do Estrangeiro, diversos dispositivos legais foram editados. A preocupação principal era com a entrada massiva de imigrantes oriundos da Europa.

Com o despencar, no país, de imigrantes que emergiam de uma Europa arrasada pela guerra, esperançosos na reconstrução de suas vidas sem ter que soerguer-se das ruínas e parcos alicerces que sobrevieram às bombas, mas fincando sementes em terras praticamente inexploradas,urgia uma reavaliação da ampla permissividade oriunda do fomento da colonização, para depurar o contínuo afluxo de péssimos elementos que para cá se dirigiram.(CAVARZERE,2001.p.276)

As restrições para os portadores de doenças e os inválidos permanecia e mesmo que o estrangeiro estivesse com o visto consular em ordem, a sua entrada poderia ser desqualificada. O terceiro Estatuto do Estrangeiro, Decreto-lei 941, de 18 de outubro de 1969, era muito mais extenso e abrangente que os dois primeiros, e tratava de novasmatérias

Segundo Cavarzere, as nações do primeiro mundo estavam reestabelecidas da guerra e haviam sido reconstruídas. Naquele momento, experimentando progresso, os países europeus começaram a fechar as portas e a

barrar os estrangeiros, que antes ajudaram na sua reconstrução. O Brasil, com o Decreto 941, tentou acompanhar o padrão mundial, propondo uma nova política migratória e um novo tratamento aos estrangeiros mais restritivo. Nos 20 anos anteriores tinha ocorrido um afluxo em massa de estrangeiros para o país.

Outra inovação foi a inclusão no texto de questões como a extradição, deportação e expulsão, antes constantes de legislações esparsas. Várias modificações foram introduzidas até a edição da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, também chamada de o quarto Estatuto do Estrangeiro ou “O Estatuto do Estrangeiro”(Lei13445,2017)

3.3 Brasil e os Refugiados

Algumas das questões afetas à questão dos refugiados na legislação brasileira, entre as quais o seu conceito e abrangência, foram abordadas no capítulo I deste trabalho. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e dos Protocolos de 1966 e 1967, que são considerados os textos principais sobre o tema no aspecto global. O Estado brasileiro incluiu no seu ordenamento jurídico, em 1997, a Lei nº 9.474, com objetivo de implementar a Convenção de 1951, mas incluindo em se texto conceitos da Declaração de Cartagena, que ampliou o entendimento e considerou como uma das causas para que o ser humano fosse reconhecido como refugiado a violação generalizada de direitos humanos.

A Lei nº 9.474/97 dispõe que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) deve reconhecer ou não a condição de refugiado do solicitante estrangeiro. O refúgio é um instituto de proteção à vida, decorrente de compromissos internacionais e da legislação do país. O refúgio não é um oferecimento do Estado soberano a um cidadão estrangeiro, mas o reconhecimento de um direito prévio. O CONARE reconhece ou não essa condição. O tramite de refúgio não é por isso um processo judicial, mas sim um reconhecimento de uma determinada condição. Em função disso é que o reconhecimento recai sobre um Comitê.(Leão,p75-76)

Para Silva e Silva,

O País demonstra grande comprometimento com a proteção dos refugiados, sendo engajado nos sistemas global e regional, com participação em programas de reassentamento do ACNUR e no Comitê Diretivo do órgão, e a adoção de legislação interna aplaudida por outros Estados.(SILVA,p716)

González vê a lei brasileira sobre refugiados como uma demonstração inequívoca do Estado brasileiro de oferecer proteção aos refugiados e também como uma contribuição importante para o progressivo desenvolvimento do direito Internacional dos refugiados não só na América Latina, como em outras regiões. Também cita que, em virtude de seu alto padrão de proteção aos refugiados a lei serviu de modelo, segundo o ACNUR, para todo o Mercosul.(GONZÁLEZ,p.58)

Para Barboza e Back, a partir de 1988, com a nova democracia constitucional, embora o Brasil tenha fortalecido suas instituições e se tornado um país importante para o acolhimento humanitário ainda apresenta alguns dados estatísticos preocupantes. Segundo Barboza e Back, existe uma moderna legislação protetiva, mas não há na prática uma política verdadeira de proteção. O Brasil não tem sido o principal destino dos refugiados da América Latina. Os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados apontam que o Brasil tem apenas 4.470 refugiados contra 12.000 refugiados políticos na Costa Rica e mais de 52.000 refugiados políticos no Equador. Estes índices apontam para uma falta de comprometimento do Brasil para efetiva proteção dos refugiados. Para Barboza e Back,

A construção normativa não basta para a solução do grave problema dos refugiados. Precisa-se, sim, dos Tratados internacionais, da absorção de princípios de solidariedade pelas Constituições, de legislações que reflitam tais princípios, mas isso é apenas o ponto de partida.(BARBOZA,p.76)

Prosseguem Barboza e Back afirmando que são necessárias ações mais enérgicas e uma atuação direta dos órgãos estatais, terceiro setor e da sociedade civil “no sentido de se mostrarem abertos ao problema e dispostos a prestar ajuda

Moreira observa que o sistema latino-americano (assim como o africano), sistemas regionais de proteção aos refugiados, revela-se mais avançado que o

sistema internacional da ONU, principalmente por alargar o sentido do termo refugiado. Considera a lei brasileira (Lei nº 9.474/97) como vanguardista, plural e democrática, mas também se preocupa com a sua efetividade. Para Moreira,

apesar das conquistas alcançadas com a legislação nacional sobre refugiados e o decorrente estabelecimento de um comitê nacional, ainda permanecem desafios a serem enfrentados, sobretudo no tocante à efetividade desse arcabouço legal-institucional, o que demanda maior participação e integração dos refugiados nessa estrutura.(MOREIRA p.125)

Soares, ao avaliar a efetividade do direito internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, afirma que o Brasil demonstrou claro interesse sobre a questão dos refugiados quando ratificou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1957, e também quando promulgou uma lei específica, e bem estruturada, para regular a questão. Reconhece, porém, no que se refere à aplicação de uma política interna para atenção e proteção de refugiados, que ainda existem inúmeras dificuldades para serem superadas.(SOARES p.99-100)

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o amparo dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, considerando a importância de garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos em um contexto de crescentes fluxos migratórios e diversidade cultural.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar a relevância dos instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos, que estabelecem diretrizes e princípios fundamentais para a defesa dos direitos dos imigrantes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias destacam-se como referências importantes nesse âmbito.

No contexto nacional, foram abordadas as políticas e legislações relacionadas à imigração e aos direitos dos imigrantes no Brasil. A Lei de Migração, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro, representa um avanço significativo ao estabelecer uma abordagem mais inclusiva e garantista dos direitos dos imigrantes. Além disso, a atuação da Polícia Federal na fiscalização e controle migratório deve estar pautada nos princípios de direitos humanos.

Foi destacada a importância de garantir as principais garantias de direitos aos imigrantes, como acesso à saúde, educação, trabalho digno, justiça e igualdade de oportunidades. No entanto, identificou-se a existência de desafios e obstáculos enfrentados pelos imigrantes no Brasil, tais como a xenofobia, a discriminação e as dificuldades de regularização migratória. Esses aspectos reforçam a importância de fortalecer as políticas públicas e ações que visem à proteção integral dos direitos dos imigrantes.

Nesse sentido, é crucial destacar o papel do Estado brasileiro, da sociedade civil e das organizações não governamentais na defesa e promoção dos direitos humanos dos imigrantes. A atuação conjunta desses atores é essencial para garantir a efetiva implementação das políticas públicas e a criação de um ambiente mais inclusivo e acolhedor para os imigrantes.

É fundamental que o Estado brasileiro promova a conscientização e a

educação da população em relação aos direitos dos imigrantes, a fim de combater estereótipos, preconceitos e promover uma cultura de acolhimento e respeito à diversidade.

Diante disso, conclui-se que o amparo dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil é uma questão de extrema importância. É necessário fortalecer e aprimorar as políticas públicas, as leis e os mecanismos de proteção para garantir que os imigrantes tenham seus direitos respeitados e sua dignidade preservada. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, onde todos os indivíduos, independentemente de sua origem, possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951): Art. 1o -Definição dotermo “refugiado”. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Dados sobre refúgio**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Declaração de Cartagena**: conclusões e recomendações. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Histórico**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Perguntas e respostas**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Refugiados**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/refugiados>. Acesso em: 15 nov.

2022.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia**. Revista da Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/498>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 13^o ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 23-24.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951): Art. 1o - Definição do termo “refugiado”. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 marc. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Dados sobre refúgio. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em: 24 marc. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Declaração de Cartagena: conclusões e recomendações. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 05 abril. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Histórico. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 05 abril. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Perguntas e respostas. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 05 abril. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 19 marc. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Refugiados. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/refugiados>. Acesso em: 19 marc. 2023.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia**. Revista da Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/498>. Acesso em: 08 abril. 2023.

BARBOSA, Samuel. **Constituição, democracia e indeterminação social do direito. Novos Estudos** – CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 33-46, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a04n96.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. **BÍBLIA, Levíticos. Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. rev. e atual. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. **Os italianos do Rio Grande do Sul**. 3.ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abril.2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura da. **Cumprimento da decisão reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil**. Revista da AGU - Advocacia Geral da União. Brasília, ano XIII, n. 42, p.45, 2009.

BARBOSA, Samuel. **Constituição, democracia e indeterminação social do direito. Novos Estudos** — CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 33-46, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a04n96.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. **BÍBLIA, Levíticos. Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. rev. e atual. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. **Os italianos do Rio Grande do Sul**. 3.ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**

de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov.2022.

BARBOZA, **Estefânia Maria de Queiroz**; **BACK, Alessandra**. A Disciplina dos Refugiados Políticos nos Ordenamentos Jurídicos da América Latina e do Brasil: desafios e perspectivas. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.). Coleção Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos, guerra e paz. Curitiba: Juruá, 2014. v. III. p. 76.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 268.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 271.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 269.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 276.

CASTRO, Alessandra Gomes de. ABORDAGENS TEÓRICAS DA MIGRAÇÃO
CASTRO, Alessandra Gomes de. ABORDAGENS TEÓRICAS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 1, n. 5, p.23-29, jan. 2011.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.35-47, 2015.

CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Humanos e Migrações. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 1, n. 11, p.39-50, dez. 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: . Acesso em: 07 abril. 2023.

DUTRA, Delia et al. Os estrangeiros no mercado de trabalho formal brasileiro: Perfil geral na série 2011, 2012 e 2013. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.74-135, 2023.

INTERNACIONAL. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 1, n. 5, p.23-29, jan.2011.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.35-47, 2015.

CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Humanos e Migrações. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 1, n. 11, p.39-50, dez. 2005.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. As migrações como objeto de interesse das políticas

públicas: Uma abordagem de direitos humanos. In: LAURENCE BURGORGUE-LARSEN. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior (Org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Barcelona, 2014. p. 229-266.

FUIZA, César. Ensaio crítico acerca da teoria das nulidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, n. 1, p.37-54, jan. 1999.

ITAMARATY, Palácio. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-segurancainternacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 20 març. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: A violação de direitos antes e após a determinação do status de refugiado**. Tese de doutorado. 2012. Disponível em: . Acesso em: 20 març 2023.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 (1vol) 774 – 798 p

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006, p. 460

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: . Acesso em: 19 nov. 2022.

DUTRA, Delia et al. Os estrangeiros no mercado de trabalho formal brasileiro: Perfil geral na série 2011, 2012 e 2013. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.74-135, 2022.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. As migrações como objeto de interesse das políticas públicas: Uma abordagem de direitos humanos. In: LAURENCE BURGORGUE-LARSEN. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior (Org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Barcelona, 2014. p. 229-266.

FUIZA, César. Ensaio crítico acerca da teoria das nulidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, n. 1, p.37-54, jan. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Sobre a Tutela Jurisdicional do Estrangeiro**. Revista Juris Síntese. Nº 33, jan/fev de 2002.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 461.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o estatuto do estrangeiro**

em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 462.

DAL RI JR, Arno. **O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo.** In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). *Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas.* Curitiba, Juruá, 2014. p. 58.

DAL RI JR, Arno. *O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo.* In: